

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

CORAINI DE SOUZA; Sara Cristina; BONACCORSO; Norma Sueli
saraccoraini@gmail.com

Centro de Pós-graduação Oswaldo Cruz

Resumo

A prova, elemento essencial para o processo penal, ao longo dos anos, vem se tornando robusta e trazendo ferramentas cada vez mais fidedignas para o livre convencimento do juiz e, conseqüentemente, aplicação da justiça. Dentre os meios de prova, a prova pericial ganha destaque quando observamos que o legislador, em 1941, insere no Código de Processo Penal, em seu Artigo 158 a preocupação e a essencialidade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios. Nesse sentido, se robustece a criminalística, matéria que estuda medidas para elucidação de fatos delituosos através de análises de vestígios encontrados em locais de crime. À vista disso, destacamos a importância do estudo da criminalística e da prova pericial por todos os envolvidos no funcionamento da justiça criminal e pesquisadores do Direito Penal, bem como a essencialidade da referida prova no processo penal, tendo em vista que a mesma está alicerçada em bases científicas, fornecendo ao juiz e aos jurados maior segurança para a decisão.

Palavras-chave: Criminalística. Prova. Prova Pericial. Processo Penal.

Abstract

The proof, essential to the criminal process, over the years, has become robust and bringing increasingly reliable tools for free conviction of the judge and, consequently, justice application. Among the proof wherewithal, expert evidence is highlighted when we observe that the legislature, in 1941, inserted in the Criminal Procedure Code, in Article 158 concerns and essentiality of the forensic examination of crimes that leave no trace. In this sense, it toughens the criminalistics, a field studying measures to elucidation of criminal acts through traces analysis found at crime scenes. In view of this, we highlight the importance of studying criminalistics and forensic evidence by all involved in the functioning of criminal justice and researchers of criminal law, and the essentiality of that evidence in criminal proceedings, given that it is based on a scientific basis, providing the judge and the jury greater security for the decision.

Keywords: Criminology. Proof. Expert proof. Criminal process.

1. Introdução

A prova, em sua origem, *é aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração, aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato*. Torna-se assim, de fundamental importância para a ciência processual, constituindo-se elemento essencial para a decisão em um processo penal o qual determina mecanismos para o livre convencimento do juiz e conseqüentemente a formação da justiça como pressuposto fundamental.

Ao longo de anos, viu-se a evolução do seu conceito e sua aplicação em três modalidades, sendo elas: testemunhal, material e confissão.

No Processo Penal a prova pericial enquadra-se como prova material e, por ser advinda de bases científicas, torna-se a prova de maior importância no momento em que observamos que o Legislador, em 1941, inseriu no Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689 – 03/10/1941), em seu Artigo 158, a preocupação e a indispensabilidade do exame de corpo de delito em infrações que deixam vestígios.

Valendo-se do Princípio de Edmond Locard que considera que *“Cada contato deixa um rastro”*, é imprescindível a realização da perícia no local da infração para identificação dos vestígios ali encontrados e, conseqüentemente, aumentando a probabilidade de identificação do autor, através do estudo e interpretação deles.

Ao estudar o tema, pretende-se abordar o conceito de prova e a evolução da perícia criminal no Brasil, bem como sua cooperação no Sistema Judiciário Brasileiro, atribuindo à prova pericial a autenticidade dos fatos e dos elementos encontrados na cena do crime e, por muitas vezes, à reconstituição simulada dos fatos.

No presente trabalho, pretende-se ainda destacar a importância do estudo do tema e da Criminalística não apenas para os Peritos Criminais mas também a todos aqueles envolvidos e atuantes do Direito, sejam eles juízes, promotores, delegados, advogados, e outros interessados.

Ainda, através de consultas bibliográficas, análises de teses, artigos científicos e da legislação brasileira pretende-se demonstrar a essencialidade da Prova Pericial no Processo Penal, em suas diversas modalidades, destacada com afinco pelo legislador e pelos autores estudados.

2. Conceito de Prova

A definição de Prova, de acordo com Dicionário *Michaelis* (2009), “*é tudo aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração. Aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato*”. À vista disso, podemos dizer que a prova demonstra uma verdade através de algo, material ou não, por meio de um fato ocorrido fora do olhar de todos. Prova é aquilo que demonstra que uma afirmação ou fato é verídico, que evidencia ou comprova o ocorrido.

A palavra prova vem do latim *probatio* que, no que lhe concerne, nasce do verbo *probare* e significa examinar, persuadir, demonstrar.

Greco Filho (2010, p. 185) descreve a prova como todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. Ademais, Greco Filho (2010, p. 186) destaca ainda que no processo, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato.

Para Madeira Dezem (2008, p. 79), o tema prova é essencial para a ciência processual. Isto porque, dentre outros motivos, as consequências da atividade probatória projetam-se de maneira inexorável na vida das pessoas, o que torna fundamental para a busca da decisão mais justa possível.

Observa-se, portanto, o interesse do tema pelos doutrinadores e a preocupação de todos em ater-se à justiça. Em nosso entendimento, a prova torna-se cada vez mais relevante visto que, no processo penal, é utilizada para a formação do direito e comprovação da autoria do crime ou da inocência do acusado. Outrossim, a análise da prova pelo juiz e, conseqüentemente, da formação da acusação e da defesa, baseadas nos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantem a imparcialidade do magistrado analisando os dois lados para a elaboração do julgamento.

No mesmo sentido, Norma Bonaccorso (2009, p. 2) esclarece que o contraditório garante a imparcialidade do juiz perante a causa que também deve exercê-la na preparação do julgamento. Por refletir garantia de imparcialidade do juiz na valoração daquilo que foi

dialeticamente trazido ao processo, o contraditório é tido entre as garantias fundamentais do processo justo.

Destarte, a prova ganha grande destaque por auxiliar o juiz na formação de sua convicção e na fundamentação da mesma, não se atendo apenas naquilo que foi colhido na investigação, conforme disposto no Artigo 155 do código de processo penal:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

À vista disso, é importante mencionar os meios de provas e fixar alguns conceitos para tal. Gomes Filho (2005, p. 305) conceitua meios de prova como “instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo (produção de prova). São, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz.”

Da mesma forma, Comoglio (1995, p. 1.206) define meios de prova como sendo “...sono tutti caratterizzati dall’attitudine ad offrire al giudice risultanze probatorie direttamente utilizzabili in sede di decisione, e quindi hanno in quel giudice eu loro naturale destinatário.¹”

Há ainda outra definição, de Greco Filho (2010, p. 188), que diz que os meios de provas são instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato.

Valendo-se deste conceito, é de se observar que os meios de provas podem ser materiais ou pessoais. O código de processo penal regulamenta os seguintes tipos de prova: o exame de corpo de delito (prova pericial), o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas ao

¹ Em tradução livre: “...todos caracterizados pela capacidade de oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizados para decidir e então tem naquele juiz o próprio destinatário natural”.

ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão.

Dentre todos os meios de prova apresentados, destacaremos neste trabalho a prova pericial, que com a evolução de seus métodos, por estar alicerçada em bases científicas e por demonstrar, através do laudo pericial, maior veracidade dos fatos, dada sua imparcialidade, se tornou de suma importância para o processo penal.

3. Prova Pericial

A perícia consiste em um meio de prova que leva ao conhecimento do julgador os fatos, através de exames realizados nos vestígios encontrados, no local do crime.

Em nossa opinião, a perícia é um dos meios probatórios de maior confiabilidade, uma vez que fornece ao processo bases científicas e técnicas para análise dos vestígios deixados no local de crime, bem como traz a possibilidade de reconstituição dos fatos.

Segundo Moraes Manzano (2011, p. 28), a expressão *corpo de delicto* surgiu no direito medieval a partir da evolução da doutrina do *constare de delicto*. Evoluiu-se, então para o conceito de “corpo de delicto” de modo a diferenciar crimes que deixam marcas visíveis dos que não deixam, e passou também a ser utilizado para vestígios encontrados no local da infração.

O Código de Processo Penal Brasileiro trouxe a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em infrações que deixarem vestígios². Tal exigência afasta ou diminui a possibilidade de aplicação de métodos de tortura para obtenção de confissão do crime pelo acusado, bem como acusações sem fundamentos e provas.

Tucci (1978, p. 204) conceitua o exame de corpo de delito como “meio de prova, prova pericial, destinada à apuração dos elementos físicos, materiais, da prática criminosa, mediante a sua constatação direta e documentação imediata”.

A mestre e perita Bonaccorso (2009, p. 1) cita que a prova pericial é importante arma para a reconstrução dos fatos no processo. Ela ganha ainda contornos de maior importância no processo penal, sendo, na modalidade de exame de corpo de delito, considerada como indispensável nas infrações que deixam vestígios.

² Código de Processo Penal, “Art. 158: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Para Greco Filho (2010, p. 207), “os exames ou perícias em geral são verificações elaboradas por técnicos ou pessoas com conhecimento do objeto do exame”. Para tanto, visando a idoneidade da prova, o exame de corpo de delito é realizado por perito oficial, portador de diploma de curso superior³ e, em nosso entendimento, ressalta-se a importância da preparação e conhecimento do referido profissional na área de atuação, bem como na análise do vestígio encontrado para transparecer ao juiz expertise na conclusão do laudo.

Verifica-se portanto que a Perícia traz requisito fidedigno do que se ocorreu no local do crime, bem como a relevância e destaque da prova pericial para o processo penal por ser de cunho técnico e, em muitas vezes, possibilitar a reconstituição ou demonstração real dos fatos.

Equiparando-se ao direito penal brasileiro, o direito penal italiano também dá destaque à prova técnica (prova pericial): *“Il ricorso sempre più frequente al metodo scientifico, specie nei casi eclatanti, rafforza la tesi della razionalità strumentale del diritto penale (anche nella fase di applicazione giudiziale delle norme penali ai casi concreti), grazie all’ utilizzazione di conoscenze empiriche ricavabili dal sapere scientifico”*⁴ (PICOZZI; INTINI, 2009, p. 490).

Podemos disso tudo, então, concluir que o exame de corpo de delito (prova pericial) consiste na avaliação científica dos vestígios deixados no local do crime, ou até mesmo na vítima, no caso de estupro, por exemplo, para a resolução de uma infração penal. À vista disso, é notável que o legislador brasileiro considerou de grande relevância a realização da perícia, podendo ser nulo o processo na ausência deste exame⁵.

4. Evolução histórica da Criminalística

Há tempos o Estado utilizava-se de métodos violentos como a tortura para descobrir autorias criminosas através de uma prova valiosa à época que era a confissão. Com a evolução histórica, progrediu-se para a prova em seu sentido amplo, tanto testemunhal como a prova material.

³ Código de Processo Penal, “Art. 159: O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”.

⁴ Em tradução livre: “O uso cada vez mais frequente do método científico, especialmente em casos extremos, fortalece a tese da racionalidade instrumental do direito penal (mesmo na fase de aplicação judicial das leis penais para casos concretos), graças ao uso do conhecimento empírico obtido **a partir do conhecimento científico**”.

⁵ Código de Processo Penal, “Art. 564: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167”.

À época do lançamento, por Hans Gross, do seu *System der Kriminalistik* (originalmente *Handbuch fur Untersuchungsrichter als System der Kriminalistik*), já a fé, até então depositada na suposta infalibilidade do testemunho e da confissão, ia sendo sensivelmente abalada como resultado dos estudos que se processavam no campo da Antropologia Criminal (RABELLO, 1996, p. 13).

O mestre e perito criminalístico Rabello (1996, p.14) narra que o antropólogo Alphonse Bertillon, modesto funcionário da Prefeitura da Polícia de Paris, criava e punha em efetivo funcionamento, em 1882, o seu Sistema Antropométrico, o primeiro processo científico prático para investigação criminal, proporcionando à justiça novos métodos de investigação.

A partir daí surgiu a Criminalística, que inicialmente misturava-se com a Medicina Legal, tornando-se uma disciplina autônoma.

A Criminalística consiste no estudo das medidas que visam a solução de um fato delituoso e a materialidade daquele delito. Tal expressão foi utilizada pela primeira vez por Hans Gross, acima citado, considerado *pai da Criminalística* era juiz de instrução e professor de direito penal. E, em 1893, em Gratz, na Alemanha, publicou seu livro com o Sistema de Criminalística, *Manual do Juiz de Instrução* (DOREA; STUMVOLL e QUINTELA, 2012, p. 1).

Segundo Rabello (1996, p.12), a especialização e sistematização destes conhecimentos, recursos e procedimentos, e a efetiva aplicação dos mesmos à finalidade especificamente judiciária da investigação criminal vieram a se constituir em uma disciplina autônoma, auxiliar e informativa do Direito Judiciário Penal, a qual recebeu o nome de Criminalística.

Ainda, durante o I Congresso Nacional de Polícia Técnica, que ocorreu em São Paulo, no ano de 1947, deu-se o seguinte conceito:

“Disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos (na pessoa) são da alçada da medicina legal.”

Seguindo o princípio de *Edmond Locard* de que *“Cada contato deixa um rastro”*, verificamos que todo vestígio deixado no local do crime deverá ser analisado com intuito de

auxiliar e informar as atividades policiais e judiciárias, prestando os meios técnico-científicos necessários à investigação de um crime.

A Criminalística, então, consiste no reconhecimento de vestígios de natureza material e não material deixados no local para o reconhecimento da autoria de tal delito. Ainda, tal disciplina é composta por determinadas áreas de atuação e especialidade visando dar maior confiabilidade da prova pericial.

Para tanto, a prova pericial será colhida e analisada pela Polícia Técnico-Científica que é um Órgão da Administração Pública subordinado à Secretaria de Segurança Pública, na maior parte dos Estados nacionais.

A Polícia Técnico-científica é composta por diferentes áreas técnicas, que possuem conhecimentos próprios e essenciais para a elaboração da prova pericial específica.

Com isto demonstramos que, além da essencialidade da prova pericial no processo penal, a criminalística e seus métodos de aplicação nos estudos de vestígios encontrados no local, são imprescindíveis para a elucidação de crime. Como já dissemos, a criminalística é importante não somente para peritos criminais mas também para os operadores do direito que buscam o entendimento da matéria e sua aplicabilidade no âmbito penal, objetivando a veracidade e a autenticidade de fatos para a resolução de crimes.

5. A importância no Sistema Judiciário

Ao analisarmos a legislação brasileira, observamos a evolução e o cuidado do legislador ao atribuir um fato criminoso a outrem.

A Constituição Federal de 1988 demonstra com afinco os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, visando evitar tratamentos degradantes ou injustos antes mesmo da decisão do juiz, conforme dispõe o Art. 5, LVII: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

A Constituição prevê também o princípio do contraditório em seu Art. 5, inciso LV, ressaltando o direito à prova para assegurar às partes os recursos suficientes a defesa do acusado.

Ainda, o Código de Processo Penal Brasileiro, como visto anteriormente, coloca como obrigatória a realização do exame de corpo de delito para os crimes que deixarem vestígios, atribuindo ao julgador meios materiais para a resolução de determinado fato delituoso.

Dentre todos os meios de prova do processo penal, em nosso entendimento, a prova pericial é a mais importante, ao garantir a maior veracidade dos fatos de forma científica e isenta, tendo em vista a sua materialidade.

De acordo com Dorea; Stumvoll e Quintela (2012, p.15), a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica dos elementos materiais deixados pela ação delituosa, enquanto a formação das chamadas provas subjetivas depende de testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar o fato, até a situação de má-fé, onde exista intenção de distorcer os fatos para não se chegar a verdade, contribuindo para condenar um indivíduo por um crime que não tenha cometido, deixando de lado a justiça.

Em nosso entendimento, a prova testemunhal torna-se cada vez mais frágil pois não se sabe o caráter da pessoa, nem tampouco, se a mesma realmente testemunhou o fato. Desta forma, o juiz poderá se basear em uma prova sem plena convicção.

No mesmo sentido, a confissão como prova não detém grande força processual, pois sabemos que, muitas vezes, pode ter sido advinda de tortura, deixando, portanto, de ser tratada como o outrora a “rainha das provas”.

Segundo Madeira Dezem (2008, p. 220), a experiência havida no Direito Romano, na inquisição, no regime nazista e, no Brasil, no período de exceção, demonstra que a confissão deve ser analisada com cautela e reservas.

Ainda, Velho; Geiser e Espindula (2013, p. 444) afirmam que se o caráter fundamental do direito à prova reside no compromisso de assegurar às partes os meios necessários e suficientes à sua defesa, na medida em que se utiliza de recursos científicos e tecnológicos para oferecer à sociedade uma prova, sobretudo, isenta, robusta e confiável, cumpre a prova pericial seu papel de verdadeiro e efetivo remédio no esclarecimento da verdade.

Compreende-se, portanto, o interesse do legislador em colocar a obrigatoriedade da análise dos vestígios encontrados no local do crime por perito oficial, devidamente especializado para

tal, buscando a maior proximidade possível do fato delituoso, bem como da materialidade do crime.

Seguido pelo princípio da dignidade humana e pela Constituição Federal de 1988, busca-se sempre a justiça nos processos penais, não podendo o julgador basear-se apenas em fatos expostos por pessoas, ou pela confissão, daí a importância da prova pericial.

6. Considerações Finais

A Criminalística evidencia métodos científicos que são usados para a elucidação dos crimes e ressalta a importância da perícia em crimes que deixam vestígios.

Essa essencialidade é posta em destaque quando o legislador brasileiro impõe como obrigatoriedade o exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, podendo o processo ser nulo na falta deste.

Desta forma, abordamos o peso das provas no processo, destacando a prova pericial pela sua materialidade e, ainda, pela cientificidade na demonstração da veracidade aos fatos. Com a evolução histórica da disciplina Criminalística no Brasil e no mundo e da tecnologia e da ciência, torna-se ainda mais evidente a indispensabilidade da prova pericial, podendo-se alcançar, em alguns casos, o autor do crime por meio da análise de DNA, por exemplo.

Ao abordar o tema, é importante também destacar a necessidade do estudo e de conhecimento da matéria pelos operadores do direito para que se possa obedecer os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal de 1988 e, ainda, para atribuir conhecimento e entendimento no que for apresentado pelo perito criminal, bem como o reconhecimento da essencialidade de seu trabalho para a cooperação da resolução de fatos delituosos na Justiça Brasileira.

Almeja-se, portanto, que a análise do processo para o livre convencimento do juiz ofereça a tranquilidade possível e a verdade jurídica dos fatos, uma vez que, seguindo o princípio do devido processo legal e da dignidade humana, pretende-se, com a prova, alcançar a justiça. Servindo-se da citação de Rui Barbosa “*a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”, reafirma-se a imprescindibilidade da perícia em crimes que deixam vestígios, bem como a idoneidade de sua execução por peritos oficiais, qualificados para tal,

objetivando-se a concretização da justiça como pressuposto fundamental do processo penal e do Estado democrático de Direito.

7. Agradecimentos

Agradeço os professores do Curso de Ciências Forenses da Oswaldo Cruz, em especial à minha orientadora mestre Norma Sueli Bonaccorso que me auxiliou nas pesquisas e soube, com paciência, mostrar-me os equívocos e dúvidas que surgiram na elaboração do presente artigo, bem como transmitiu todo o conhecimento para aprimoramento de meus estudos.

8. Referências

BONACCORSO, Norma Sueli. Prova criminal e contraditório. 2009. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado da Bahia, Bahia. Disponível em http://www.asbac-ba.org/publicacoes/Prova_pericial_e_o_contraditorio.pdf. Acesso em 01 março 2016.

BRASIL, Código de processo penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Considerazioni inattuali sulla notificazione dell' impugnazione. *Rivista di Diritto Processuale*, anno L, n 4. Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1995.

I CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA. São Paulo, 1947.

DICIONÁRIO MICHAELIS. 2009. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em 02/04/2016.

DOREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo e QUINTELA, Victor. Criminalística. 5ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro), *in Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide de (orgs.). São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

MADEIRA DEZEM, Guilherme. Da prova penal. 1ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2008.

MORAES MANZANO, Luís Fernando. Prova pericial. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

PICOZZI, Massimo; INTINI, Alberto. Scienze forensi: teoria e prassi dell'investigazione scientifica. Ed. Utet Giuridica, 2009.

RABELLO, Eraldo. Curso de criminalística. São Paulo, Ed. Sagra – D.C. Luzzatto, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro. Ed. Saraiva, 1978.

VELHO, Jesus Antonio; CAMINOTO GEISER, Gustavo; ESPINDULA, Alberi. Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. 2ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2013.